



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13921.000205/2002-15
Recurso nº : 131.903
Acórdão nº : 302-37.691
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes a apreciação de matéria referente à exigência da multa de ofício isolada, decorrente do recolhimento da Contribuição para o PIS a destempo, sem o correspondente acréscimo de multa de mora (art. 44, § 1º, II, da Lei 9.430/1996 c/c art. 8º, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - Portaria nº 55/1998 com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto, inicialmente, o relato de fl. 35, que transcrevo:

“Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000475, às fls. 21/28, em que são exigidos R\$ 14.906,74 de multa de ofício isolada com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), no art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 43 e 44, I e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. *O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna na DCTF do terceiro trimestre de 1997, em que se constatou, para o período de apuração de julho de 1997, relativamente ao PIS, “FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA” (fl. 24).*

3. *À fl. 26, no “ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR – NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR”, constam valores de PIS informados nas DCTF, cujos créditos vinculados, informados como decorrentes de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais foram recolhidos em atraso sem a incidência de multa de mora e/ou juros de mora.*

4. *Em 12/07/2002, a interessada apresentou, por intermédio de procurador (procuração à fl. 19), a impugnação de fls. 01/05, instruída com os documentos de fls. 06/29 (cópia de documentos societários, de procurações, do DARF relativo ao PIS do período de apuração 07/1997 e do auto de infração e de seus anexos), cujo teor é sintetizado a seguir.*

5. *Inicialmente, alega equívoco da fiscalização, já que esta não teria sido levado ao seu conhecimento que estava “desenvolvendo auditoria ou fiscalização sobre seus atos ” (fl. 01).*

6. *Na seqüência, alega que recolheu espontaneamente a contribuição devida a título de PIS (anexa cópia do DARF) vencida em 15/08/1997, em 18/08/1997 e que, assim, cumpriu ao disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (além do dispositivo, transcreve doutrina e jurisprudência versando sobre o descabimento da multa nos casos de pagamento espontâneo).*

SULLA

Processo nº : 13921.000205/2002-15
Acórdão nº : 302-37.691

7. *Prossegue, alegando que os dispositivos que fundamentam o lançamento sucumbem frente ao disposto no art. 138 do CTN.*

8. *Ao final, pede o cancelamento do lançamento.”*

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 16 de fevereiro de 2005, os I. Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, conheceram da impugnação e consideraram procedente o lançamento impugnado, nos termos do ACÓRDÃO (simplificado) DRJ/CTA Nº 7.918 (fls. 34 a 41).

Para o mais completo conhecimento de meus Ilustres Pares, leio em sessão os fundamentos que embasaram o voto condutor do Acórdão prolatado.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada, em 14/03/2005 (AR à fl. 45), do Acórdão de Primeira Instância, a Contribuinte protocolizou, em 12/04/2005, tempestivamente por Procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 19), o Recurso de fls. 47 a 53, expondo as razões que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus I. Pares.

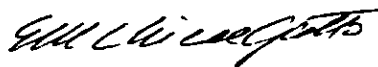
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

À fl. 54 consta a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, visando a garantia do seguimento do recurso.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 57), para prosseguimento.

Em sessão realizada aos 24 de maio de 2006, o processo foi distribuído a esta Conselheira, na forma regimental, numerado até a fl. 58 (última).

É o relatório.



VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

Como relatado, trata o presente processo de lançamento tributário originado de Auditoria Interna na DCTF relativa ao terceiro trimestre de 1997, na qual a Fiscalização constatou, para o período de apuração de julho de 1997, relativamente ao PIS, “*Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total).*” (fl. 23)

Especificamente, a infração resultou da falta de pagamento da multa de mora, e o enquadramento legal indicado no Auto de Infração foi o que se segue: Art. 160 L. 5.172/66; Art. 1 L. 9.249/95; Arts. 43 e 44, incisos I e II e § 1º inc. II e § 2º L. 9.430/96. (fl. 24)

No ANEXO IV (parte integrante do Auto lavrado) – “DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR – NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR”, constam valores de PIS informados nas DCTF, cujos créditos vinculados, informados como decorrentes de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais foram recolhidos com atraso sem a incidência de multa de mora e/ou juros de mora.

O não recolhimento da multa de mora ocasionou, assim, o lançamento de ofício, pelo qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 14.906,74, correspondente à Multa de Ofício isolada.

O art. 25 do Decreto nº 70.235/72 determina que, *in verbis*:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001)

II – em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.”

Neste diapasão compete efetivamente aos Conselhos de Contribuintes o julgamento dos recursos relativos à constituição e exigência de crédito tributário, inclusive em relação à DCTF.

EMILIA

Processo nº : 13921.000205/2002-15
Acórdão nº : 302-37.691

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, em seu Anexo II, art. 9º, determinava que, in verbis:

“Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

- I. impostos sobre a importação e a exportação;
- II. imposto sobre produtos industrializados no caso de importação;
- III. apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;
- IV. contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;
- V. classificação tarifária de mercadorias estrangeiras;
- VI. isenção, suspensão e redução de impostos de importação e exportação;
- VII. vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;
- VIII. omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;
- IX. infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;
- X. trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- XI. remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37/66;
- XII. valor aduaneiro;
- XIII. bagagem;
- XIV. todos os demais controles e matérias aduaneiras não especificadas como de competência privativa de outros órgãos, ou de atribuição do Ministro de Estado.

EMCA

Processo nº : 13921.000205/2002-15
Acórdão nº : 302-37.691

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

- I. restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas neste artigo; e
- II. reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

(NOTA DA RELATORA: O Decreto nº 3.440, de 25 de abril de 2000, transferiu do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntários cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR).

O artigo 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II, da Portaria nº 55/1998) teve sua última redação dada pela Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002 (DOU de 01/10/2002), passando a assim dispor:

“Art. 9º.....
.....

XVI Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação fiscal de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;

XVII contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda;

XVIII Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico;

XIX tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou outros órgãos da Administração Federal.

Parágrafo único.....

I – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

.....

Partindo-se do pressuposto de que a DCTF representa “matéria correlata a tributos e empréstimos compulsórios”, concluir-se-ia, num primeiro momento, que o Terceiro Conselho de Contribuintes seria, efetivamente, o órgão competente em relação ao julgamento desta matéria.

EMILIA

Processo nº : 13921.000205/2002-15
Acórdão nº : 302-37.691

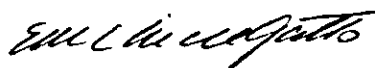
Esta competência, contudo, deve ser analisada de maneira mais sistemática, sem perder de vista a DCTF como obrigação acessória, ou seja, documento pelo qual o sujeito passivo declara seus débitos e créditos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em outras palavras, a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes restringe-se ao julgamento da penalidade aplicada pelo não cumprimento da obrigação acessória, que é a apresentação da DCTF.

Quanto à constituição e exigência de créditos tributários declarados através de DCTF, mas que tenham relação com a obrigação principal (como, na hipótese destes autos, do atraso no recolhimento da contribuição para o PIS, sem o acréscimo da multa de mora), a competência para sua apreciação é do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no art. 8º, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998 com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).

Pelo exposto, voto em declinar da competência do julgamento do litígio objeto deste processo em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora